



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1007808
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco
Exercícios: 2017
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de São Francisco

I – Da Representação

Por meio documentos protocolizados sob os n. 15423-10/2017 e 44998-11/2016, mediante os quais o Exmo. Senhor Procurador do Ministério Público Junto a este Tribunal, Glaydson Santo Soprani Massaria encaminha denúncia da empresa Avançar Pavimentação, Construções e Equipamentos – Eireli – EPP, Prepresentada pelos Procuradores Christiane Caldeira de Souza Rezende – OAB/MG e Luiz Fernando Rodrigues – OAB/MG qualificados destes autos, fl. 08, contra a Prefeitura Municipal de São Francisco, em razão de irregularidades ocorridas em licitações de municípios do Norte de Minas, tendo sido juntado o Ofício 123/2016 contendo cópias digitalizadas dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n. 003/2016 e 004/2016, que objetivaram a contratação de empresa para prestação de serviço de pavimentação no Município.

Em seguida o Exmo. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio encaminhou os autos a essa Diretoria para providenciasse a análise da documentação em referência e indicasse objetivamente as possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, conforme despacho de fl. 31.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Presidente deste Corte, diante da confirmação dos fatos denunciados atinentes ao Município de São Francisco, esta Unidade Técnica manifestou-se preliminarmente no Expediente de fl. 01 a 34, no sentido de que documentação protocolizada pelo Exmo. Representante do MPTC fosse autuada como Denúncia no que se refere aos processos licitatórios n. 031/2016 – TP 003/2016 e 032/2016 – TP 004/2016, formalizados pela Prefeitura daquela municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em vista da manifestação preliminar da Unidade Técnica desta Coordenadoria, o Exmo. Conselheiro Presidente, Senhor Cláudio Couto Terrão, determinou a atuação dos autos como Representação, nos termos do despacho de fl. 36.

Redistribuídos os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, Senhor Hamilton Coelho, estes foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame técnico, nos termos do despacho de fl. 38.

II- Do exame dos fatos denunciados

No caso em tela do Município de São Francisco, os Procuradores da empresa Avançar Pavimentação, Construções e Equipamentos – Eireli – EPP alegam que esta foi inabilitada de forma indevida nos processos licitatórios Tomada de Preço n. 003/2016 e 004/2016, formalizados pela Prefeitura de São Francisco, *"em função de seu balanço patrimonial estar, superior no exercício de 2015 ao seu enquadramento"*, tendo a CPL apresentado a justificativa de que no balanço financeiro a empresa apresentara um faturamento anual de 2015 que não atinge o valor definido na lei para empresas de pequeno porte - EPP.

Sustentam os Procuradores da Empresa denunciante em tela que quem define a classificação das empresas é a Receita Federal do Brasil, em harmonia com a Junta Comercial do estado, e que não caberia ao sócio/gestor essa classificação, e que faturamento das empresas *"refere-se às "notas fiscais saturadas e recebidas" e não contratos a executar."*

Alegaram também haver interposto recursos administrativos em ambos os processos os quais foram indeferidos, tendo tomado ciência da decisão por meio de busca no diário oficial, sem que a CPL tenha informado, sequer, as razões dos indeferimentos.

Informaram ainda os Procuradores daquela Empresa terem percebido condutas das prefeituras das cidades circunvizinhas no sentido de favorecer à empresa Biotec Engenharia Ltda., empresa esta de acordo com a autora da denúncia, instalou uma usina asfáltica na cidade de São Francisco recentemente e que, em razão disso, os editais de licitação começaram a ser redigidos com exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos que “até então só a empresa BIOTEC tinha. O que acabou prejudicando a competitividade dos processos licitatórios da região.”

Nesse sentido os Procuradores da Denunciante consideram haver “uma clara manifestação de favorecimento à empresa BIOTEC, que vem praticamente dominando o mercado na região, exercendo tamanha influência que os editais começaram a ser direcionados a ela, em diversos municípios.”

Junto ao ofício protocolizado nesta Casa os Procuradores da Avançar Pavimentação, Construções e Equipamentos – Eireli – EPP anexaram cópias dos seguintes documentos:

Referência	Fl.
-Termo de Procuração outorgando Christiane Caldeira de Souza –OAB/MG n. 150.905 e Luiz Fenando Rodrigues – OAB/MG nº166.819	08
-Ata de Abertura da documentação –Processo nº 031/2016 –Tomada de Preços nº 003/2016	8v e 9
-Ata de Abertura da documentação –Processo nº 032/2016 –Tomada de Preços nº 004/2016	9v e 10
-Notas explicativas as demonstrações contábeis	10v a 13v
-Parte da representação ao Ministério Público juntada pela Empresa Avançar Pavimentação - EPP	14
-Ata de Reunião de abertura Procedimento Licitatório-Prefeitura Januária	14v a 18v
-Edital Tomada de Preços n.004/2016 - Prefeitura Municipal de Santa fé de Minas	19 a 26v
-Copias digitalizadas da Tomadas de Preços 003/2016 e 004/2016	26 e 27

Cabe informar, inicialmente, que a análise da matéria noticiada pelo Representante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Releva informar, ainda, que não foram encontrados documentos ou processos em tramitação nesta Casa que tratem da matéria questionada nestes autos.



1 – Do exame dos Processos Licitatórios TP 003/2014 e 004/2016

De acordo com a documentação apresentada de fl. 01 a 15, bem como as cópias digitalizadas dos procedimentos licitatórios 031 e 32/2016 (TPs 003/2016 e 004/2016 (CD Mídia, fl. 27), verificou-se que os dois processos tiveram as características conforme demonstrado no Anexo I de fl. 41, destes autos.

Registre-se que as cópias dos citados processos licitatórios, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco por ocasião da auditoria, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que os documentos digitalizados e anexados ao SGAP se encontram identificados pelos “Códigos/Arquivos” 1306244 e 1306249, respectivamente.

Tendo como referência os questionamentos do Denunciante de fl. 01 a 07, acompanhada da documentação de fl. 08 a 27 (inclusive CD Mídia), na análise dos procedimentos mencionados, foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e da Lei Complementar Federal n. 123/2006, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

1.1- Senhores Roberto Eder Alves da Rocha, Márcio Valdeir Leal e Ana Márcia Vieira Cabral, Presidente e Membros da CPL, responsáveis pela condução dos Procedimentos Licitatórios Tomadas de Preços 003 e 004/2016.

1.1.1- Inabilitação indevida em razão da exigência de valor no Balanço Patrimonial para enquadramento como EPPs no julgamento das propostas

Examinando os editais das licitações e as atas das sessões de abertura dos documentos de habilitação, constatou-se que no item 5 – Das Condições de Participação, dos editais de ambas aos certames, fl. 27 e 28 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249, respectivamente, há referências à apresentação de certidões e declarações que devem ser apresentadas pela licitante para que possam **usufruir das preferências de contratação** nos termos do que dispõem os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

5.4.1. Certidão emitida pela Junta Comercial atestando o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. A documentação deve ser autenticada ou acompanhada do original para autenticação.

5.4.2. Declaração, sob as penas da Lei, que a empresa cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC n. 123, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da LC n. 123, inexistindo impedimentos previstos no § 4º do art. 3º da referida Lei (vide modelo anexo III).

Em concordância com a Lei Complementar n. 123/2006, os documentos que as empresas de pequeno porte – EPP, deveriam apresentar, qual seja, certidão emitida pela Junta Comercial, além da declaração da própria empresa, que atende aos requisitos da lei da microempresa, teriam como objetivo dar a elas garantia de preferência na contratação, em relação a outras empresas não tivesse esta classificação.

Entretanto, nas atas de abertura da documentação de ambos os certames há o registro de que as empresas LM Pavimentações e Construções Eireli/ME e Jason Teixeira da Silva Filho/EPP (denominação jurídica da Avançar Pavimentação, Construções e Equipamentos – Eireli – EPP) foram consideradas *“inabilitadas em função dos seus respectivos balanços patrimoniais estarem superiores no exercício de 2015 aos seus enquadramentos”*.

Tal fato confirma, portanto, o apontamento dos Procuradores da Denunciante, a qual, pela conduta equivocada da CPL em ambos os procedimentos licitatórios foi duplamente prejudicada em seu direito de participar dos certames juntamente com a empresa LM Pavimentações e Construções Eireli/ME, por ter tal Comissão examinado o enquadramento de tais licitantes como micro-empresa e EPP baseado em documentação incorreta e não prevista no edital (balanço patrimonial), além de tê-las inabilitado, quando este não seria o caso para a situação em que as licitantes não comprovassem tal enquadramento, em contrariedade ao aludido subitem do edital das licitações em apreço e consequentemente aos dispositivos presentes nos art. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar n. 123/2006, art. 44 e 45:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial

Diante ao exposto, ficou caracterizado que os citados agentes públicos não observaram que a exigência de balanço patrimonial não estava contemplada no edital de licitações em testilha, bem como diverge da previsão contida na legislação que regula a participação das empresas de pequenos Porte EPPs, o que consequentemente caracterizou desobediência aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, razão pela qual fica confirmado os questionamentos dos Procuradores da Denunciante quanto o julgamento equivocado das Propostas relativas às Tomadas de Preços n. 003/2016 e 004/2016 em tela.



1.2- Senhor Luiz Rocha Neto, Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, autorizou e emitiu do Edital, das duas TPs 003/2016 e 004/2016 (fl. 23 e 16, 48 e 41 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249)

1.2.1 – Da vedação à participação de empresas consorciadas

De forma semelhante, verificou-se também que no item 5.5.5 de ambos os editais das licitações foram estabelecidas vedações à participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio, sem que houvesse justificativas para tal, o que restringiu a participação de potenciais licitantes no processo e comprometeu o caráter competitivo dele, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante ao exposto, ficou caracterizado que o agente público não observou que a vedação no edital da participação das empresas sob a forma de consórcios, contrariou os dispositivos presentes no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993, no que tange ao caráter competitivo na formalização das Tomadas de Preços n. 003/2016 e 004/2016.

1.3 - Senhora Joseli Vieira Mendes, responsável pela emissão do Parecer Jurídico dos certames em tela, fl. 108 e 68 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249, respectivamente.

Emitiu o parecer jurídico inicial e análise das minutas ao Edital, sem observar que no caso os dois procedimentos licitatórios continham infringências aos dispositivos presentes no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

restringiu o caráter competitivo na formalização das duas Tomadas de Preços nºs 003/2016 e 004/2016, da forma do já pontuado anteriormente neste exame técnico.

Cabe reiterar que de acordo com o parecer emitido pela Assessora Jurídica no caso das duas Tomadas de Preços em referência, foi concluído que *“ante as exigências da legislação retrocitada e ainda os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, tratamento isonômico entre os interessados, é forçoso concluir que o processo está apto para atingir a fase externa, devendo para tanto ser publicado, para que todos os possíveis interessados possam conhecer, e caso queiram participar do certame”(grifo nosso)*, o que reforça as constatações anteriores, quanto a restrição da competitividade imposta no item 5.5.5 dos editais dos aludidos certames.

1.4- Senhor Antônio Afonso Almeida, na qualidade de Secretário Municipal de obras e Transportes, homologou e adjudicou o resultado dos dois Processos Licitatórios TPs 003/2016 e 004/2016 (fl. 325 e 328, 307 e 308 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249, respectivamente), sem se pronunciar sobre as irregularidades apontadas nos subitens **1.1.1 a 1.3** deste exame técnico, em desacordo com os dispositivos presentes nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, bem como do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Cabe informar, que com base em consulta ao SICOM, que os valores referentes aos dois Procedimentos Licitatórios (TP 03/2016 e TP 04/2016) foram empenhados na sua totalidade, tendo sido identificados pagamentos a Empresa Biotec Engenharia Ltda. vencedora dos dois Certames (TP 03/2016 e TP 04/2016) no exercício de 2016, conformar a seguir:

TP	Empenho n.	Valor Licitado	Total pago	Resto a pagar
03/16	4091	1.495.577,25	1.182.442,54	313.134,71
04/16	4097	827.643,55	701.491,78	126.151,77
			1.883.934,32	439.286,48

Registre-se que até presente data não foram disponibilizados no SICOM (Exercício de 2017), os valores referentes a restos a pagar.



III – Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista que os fatos questionados pelos Procuradores da Denunciante Empresa Avançar Pavimentação, Construções e Equipamentos – Eireli – EPP, contra a Prefeitura Municipal de São Francisco, em razão de irregularidades ocorridas em licitações quando da realização do Procedimentos Licitatórios n. 031 e 32/2016, Modalidade Tomada de Preço de n. 003 e 004/2016, cujo objetivo visou a contratação de Serviço de pavimentação asfáltica em Ruas, Bairros e logradouros daquela municipalidade, tendo-se sagrado vencedora nos dois certames a empresa Biotec Engenharia Ltda., devendo os agentes públicos, Senhores Roberto Eder Alves da Rocha, Márcio Valdeir Leal e Ana Márcia Vieira Cabral, Presidente e Membros da CPL, e do Senhor Luiz Rocha Neto, Prefeito Municipal e a Senhora Joseli Vieira Mendes, Assessora jurídica, e também o Senhor Antônio Afonso Almeida, na qualidade de Secretário Municipal de obras e Transportes a se manifestarem quanto as irregularidades apontadas nestes autos, conforme a seguir:

1– Senhores Roberto Eder Alves da Rocha, Márcio Valdeir Leal e Ana Márcia Vieira Cabral, na qualidade de Presidente da CPL e Membros da CPL, respectivamente, nomeados por meio da Portaria n. 04, de 14/01/2015, fl. 25 e 18 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249, responsáveis pela condução dos Procedimentos Licitatórios Tomadas de Preços 003 e 004/2016.

-Subitem 1.1.1- Inabilitação indevida em razão da exigência de valor no Balanço Patrimonial para enquadramento como EPPs no julgamento das propostas, fl. 43v a 44v, por não observaram que tal exigência de balanço patrimonial não estava contemplada no edital de licitações duas Tomadas de Preços em referência, bem como divergia da previsão contida na legislação que regula a participação das empresas de pequenos Porte EPPs, em desobediência aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, razão pela fica confirmado os questionamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dos Procuradores da denunciante, quanto ao equívoco no julgamento das Propostas das Tomadas de Preços nºs 003/2016 e 004/2016 em tela.

1.2- Senhor Luiz Rocha Neto, Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, autorizou e emitiu do Edital das duas TPs 003/2016 e 004/2016.

-Subitem 1.2.1 – Da vedação à participação de empresas consorciadas, fl. 45, por autorizar e emitir o Edital dos Procedimentos sem observar que no item 5.5.5 de ambos os editais das licitações foram estabelecidas vedações à participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio, sem que houvesse justificativas para tal, o que restringiu a participação de potenciais licitantes no processo e comprometeu o caráter competitivo dele, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993.

-Subitem 1.3- Senhora Joseli Vieira Mendes, Assessora Jurídica, responsável pela emissão do Parecer Jurídico, no caso das duas TPs 003/2016 e 004/2016, fl. 45 e 45v, por emitir o parecer jurídico inicial e análise das minutas ao Edital, sem observar que no caso os dois procedimentos licitatórios continham infringências aos dispositivos presentes no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993, o que consequentemente restringiu o caráter competitivo na realização dos dois Certames em tela.

-Subitem 1.4- Senhor Antônio Afonso Almeida, na qualidade de Secretário Municipal de obras e Transportes, fl. 45v, por ter homologado e adjudicado o resultado dos dois Processos Licitatórios TPs 03/2016 e 04/2016 (fl. 325 e 328, 307 e 308 - Arquivos/SGAP n. 1306244 e 1306249, respectivamente), sem se pronunciar sobre as irregularidades apontadas nos subitens **1.1.1 a 1.3** deste exame técnico, em desacordo com os dispositivos presentes nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, bem como do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se em consulta ao SICOM, os valores referentes aos dois Procedimentos Licitatórios (TP 03/2016 e TP 04/2016) foram empenhados na sua totalidade (R\$1.495.577,25 e 827.643,55, respectivamente), tendo sido identificados pagamentos a Empresa Biotec Engenharia Ltda. vencedora dos dois Certames (TP 003/2016 e TP 004/2016) no exercício de 2016, conforme discriminado à fl. 45 destes autos.

Cabe registrar, que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 24 de maio de 2017.

Sebastião Dias da Costa

Analista de Controle Externo
TC 1730-0